

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



PL Nº 327/2019
PARECER Nº 01 CSEG.

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 04
PL Nº 327/19
Rubrica
Matricula 12.293

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o Projeto de Lei nº 327, de 2019, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivo eletrônico de segurança preventiva, conhecido como 'botão de pânico' e a instalação de sirenes antipânico, acompanhadas de sinal luminoso modelo giroflex no lado externo dos Estabelecimentos de Ensino Públicos no Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 327, de 2019, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivo eletrônico de segurança preventiva, conhecido como 'botão de pânico' e a instalação de sirenes antipânico, acompanhadas de sinal luminoso modelo giroflex no lado externo dos Estabelecimentos de Ensino Públicos no Distrito Federal.*

O art. 1º torna obrigatória implantação de dispositivo eletrônico de segurança preventiva, conhecido como "botão de pânico" e a instalação de sirenes antipânico, acompanhadas de sinal luminoso modelo giroflex no lado externo dos estabelecimentos de ensino públicos no Distrito Federal.

De acordo com o §1º, o dispositivo a que se refere o art. 1º deverá ser acionado exclusivamente pela diretoria da unidade escolar que, em caso de perigo, enviará mensagem à unidade da Polícia Militar mais próxima, que deslocará equipe para atender a ocorrência, em caráter de urgência e emergência.

Enquanto o §2º dispõe que a sirene antipânico e o giroflex luminoso deverão ser instalados especialmente em local alto e seguro, evitando qualquer forma de vandalismo, o §3º determina que o botão do alarme citado deverá ter ao menos 2 pontos de acionamento.

O art. 2º estabelece que cabe à direção dos estabelecimentos de ensino a escolha do local de instalação e dos botões de alarme, que podem ser acionados remotamente, de acordo com o sistema escolhido pela direção.

O Poder Executivo editará os atos que se fizerem necessários para fiel execução da Lei, no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação, conforme disposto no art. 3º.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



Consoante dispõe o art. 4º, as despesas com a execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas a serem alocadas na Lei Orçamentária anual.

O art. 5º traz a usual cláusula de vigência e o art. 6º, a tradicional cláusula de revogação genérica.

Na Justificação, o Autor argumenta que o Projeto de Lei nº 327/2019 propõe implementação de ferramenta efetiva, para amenizar os danos que podem ocorrer em situações emergenciais nas instituições de ensino, que possam colocar em risco a vida de pessoas.

Segundo o Autor, a Proposição é de extrema importância, na medida em que, com o passar dos anos, os investimentos não são suficientes, principalmente quando se trata de propiciar segurança e paz às crianças e adolescentes, de forma que possam estudar mais tranquilamente.

O autor ainda afirma que muitas instituições de ensino estão localizadas em áreas em situação de vulnerabilidade social. Além da violência armada, há possibilidade de outras ocorrências, como incêndios, em que celeridade no socorro é essencial para salvar vidas.

O Autor da Proposição ainda chama atenção para os recentes atos de violência que têm ocorrido em instituições de ensino em todo o Brasil, os quais têm tornando inevitável o desconforto e insegurança causado aos estudantes, pais, professores e funcionários que ali devem estar diariamente, em decorrência dos óbitos ocorridos.

O Projeto de Lei nº 327, de 2019, foi lido em Plenário em 10 de abril de 2019 e distribuído para análise de mérito a esta Comissão de Segurança (RICLDF, art. 69-A, I, "a" e "b"), bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (RICLDF, art. 64, II, "a") e à Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	25
PL N°	327/19
Rubrica	
Matricula	12.293

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, I, "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente à segurança pública e à ação preventiva em geral.

De autoria do deputado Rafael Prudente, o Projeto de Lei nº 327/2019 – **cuja análise de mérito envolve a verificação de requisitos relacionados à necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade** – dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivo eletrônico de segurança preventiva, conhecido como 'botão de pânico' e a instalação de sirenes antipânico, acompanhadas de sinal luminoso modelo giroflex, no lado externo dos Estabelecimentos de Ensino Públicos no





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



Distrito Federal.

Vale registrar, inicialmente, que o botão do pânico se popularizou como dispositivo eletrônico criado para auxiliar no combate à violência, sobretudo violência doméstica, contra as mulheres.

Experiências podem ser citadas, como é o caso do sistema eletrônico que foi implantado na cidade de Vitória/ES no período de abril de 2013 a setembro de 2014. Considerado, à época, projeto inovador de iniciativa do Poder Judiciário, foi premiado como boa prática judicial. Outros estados, como São Paulo, Paraíba, Maranhão, Pernambuco, em parcerias com governos municipais e estaduais, também implantaram esse dispositivo eletrônico de segurança preventiva.

Em pesquisa documental, de cunho exploratório e analítico¹, sob o título *Botão de Pânico e a Lei Maria da Penha*, Carmen Hein de Campos e Ludmila Aparecida Tavares buscaram verificar a eficácia da utilização dessa nova tecnologia como forma auxiliar de combater a violência e concluíram que essa alternativa de controle da violência doméstica "pode ser considerada uma prática promissora, pois ensejou uma sensação de segurança às mulheres".

A propósito, vale mencionar os Projetos de Lei, com a respectiva legislação, quando existente, que já tramitaram nesta Casa sobre a implantação de "botão de pânico":

Proposição	Ementa	Lei
Projeto de Lei nº 1.246/2016	Obriga a instalação de dispositivo eletrônico de segurança – 'Botão do Pânico' – em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal e dá outras providências.	Lei nº 6.007/2017
Projeto de Lei nº 1.135/2016	Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP, 'Botão do Pânico', para mulheres em situação risco de violência doméstica e familiar, em todo o Distrito Federal.	Lei nº 6.156/2018 <div data-bbox="1157 1467 1540 1646" style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"><p>COMISSÃO DE SEGURANÇA Folha Nº 06 PL Nº 327/19 Rubrica Matricula 12.293</p></div>
Projeto de Lei nº 48/2015	Dispõe sobre a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido com botão do pânico, para mulheres vitimadas por violência doméstica mesmo com a medida protetiva, no âmbito do Distrito Federal.	Obs.: O PL nº 48/2015 não foi convertido em lei.

Pelo que se pode verificar, a utilização do chamado "botão de pânico" como mecanismo de segurança preventiva vem ganhando cada vez mais visibilidade e passou a

¹ Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5056>. Acesso em: 5/6/2019



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



ser utilizado para outros fins, como é o caso da situação prevista na Lei nº 6.007, de 25 de setembro de 2017, que, conforme visto, obriga a instalação de dispositivo eletrônico de segurança (botão do pânico) em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal.

A violência, no Brasil, em geral, e no Distrito Federal, em particular, atinge índices assustadores. Com efeito, segundo o Atlas da Violência 2019², o Brasil registrou 65.602 homicídios no ano retrasado, um aumento de 4,2% em relação ao ano anterior e, o mais preocupante, um número recorde que equivale a 31,6 mortes para cada 100 mil habitantes - mais do dobro, por exemplo, da taxa de homicídios do Iraque em 2015 (ano mais recente com estatísticas da OMS, a Organização Mundial da Saúde). Cumpre mencionar que a Organização Mundial da Saúde – OMS considera epidêmicas taxas de homicídio superiores a 10 homicídios a cada 100 mil habitantes.

Além disso, nesse contexto de extrema violência, se levarmos em conta tão somente os dados da violência contra jovens, o cenário é ainda pior: entre os 65,6 mil de homicídios no Brasil em 2017, mais da metade (ou seja, 35.783) vitimaram pessoas entre 15 a 29 anos – são jovens perdidos por mortes precoces, conforme registram o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP.

Essa situação de violência atinge, por óbvio, as escolas de todo o País e do Distrito Federal. Trata-se de uma triste realidade vivida por professores e alunos diariamente nas escolas, sobretudo públicas, do Distrito Federal. Nas escolas, docentes, jovens e crianças vivem rotina de desrespeito, ameaças, agressões verbais e físicas.

Com efeito, conforme revelou pesquisa realizada pela Metro Pesquisa a pedido do Sindicato dos Professores – Sinpro com 1.355 profissionais de várias regiões administrativas entre 4/12/2017 e 21/3/2018, a situação aferida por números é, de fato, assustadora: 97,15% dos educadores da rede pública já presenciaram atos de violência dentro dos estabelecimentos de ensino.

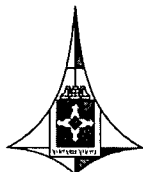
Em 2018, dois adolescentes, um de 16 e outro de 17 anos, foram apreendidos na porta do Centro Educacional 6, no Gama. Eles começaram a brigar na saída do turno. À polícia, eles disseram que eram estudantes do colégio e confirmaram que estavam no local para comercializar a droga.

Em agosto de 2018, um aluno de 13 anos do Centro de Ensino Fundamental 19, na QNN 18/20, em Ceilândia, esfaqueou um colega de 15 anos durante briga na hora do intervalo, em pleno pátio. A vítima ficou ferida no abdômen e no pescoço.

Cenas como essas são corriqueiras. Em pesquisa rápida em sites de busca (Google, por exemplo), veem-se as seguintes manchetes:

Manchetes sobre violência nas escolas	Publicação
Três adolescentes com facção ameaçam professor e são apreendidos	Metrópoles

² Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34786&catid=9&Itemid=8. Acesso em: 7/6/2019



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



Professor diz ter ouvido de aluno: "Aqui no Varjão, a coisa é na bala"	Metrópolis
DF: aluno se irrita ao ser barrado em escola e agride vice-diretor	Metrópolis
Estudantes roubam carro de professora na porta da escola, no DF	Globo
Aula do dia: a crescente violência nas escolas públicas do DF - SAE-DF	Sinprodf
Aluno se irrita ao ser barrado em escola e agride vice-diretor	Egnews
Adolescente leva três tiros dentro de escola de São Sebastião	Destakjornal
Alunos promovem vandalismo e destruição do Centro Educacional 4 do Guará	Correio Braziliense
Tráfego mira escolas e leva medo a moradores de Ceilândia - Cidades	Correio Braziliense
Ex-aluno é apreendido ao ameaçar professora por paixão não correspondida	Jornal de Brasília

Os exemplos poderiam repetir-se à exaustão. Porém, julgo serem suficientes para corroborar o que a pesquisa realizada a pedido do Sinpro mostra em números: 97,15% dos educadores da rede pública já presenciaram atos de violência dentro dos estabelecimentos de ensino.

A implantação de dispositivo eletrônico de segurança preventiva, conhecido como 'botão de pânico', e a instalação de sirenes antipânico, acompanhadas de sinal luminoso modelo giroflex no lado externo dos estabelecimentos de ensino públicos no Distrito Federal podem, sim, contribuir, a nosso ver, para melhorar a segurança nas escolas, dada a possibilidade de se acionar rapidamente a Polícia para informar sobre ameaça iminente ou violação de direitos.

Destaquem-se, ainda, experiências exitosas em outras áreas em vários municípios brasileiros, conforme registrado anteriormente. Assim, a implantação de dispositivo eletrônico de segurança preventiva é medida adequada, necessária e, em face do agravamento do quadro de violência nas escolas públicas do Distrito Federal, relevante do ponto de vista social.

Vale registrar que o Projeto de Lei nº 1.246/2016, que dispõe sobre instalação de dispositivo eletrônico de segurança em todos os veículos coletivos do Distrito Federal, foi vetado pelo então Governador Rodrigo Rollemberg, fls. 30/31 do Projeto, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

"(...) A proposição normativa não poderá ser sancionada, uma vez que padece de vício de constitucionalidade material e formal, uma vez que o Projeto de Lei em análise envolve matéria que se insere na competência privativa do Governador do Distrito Federal, conforme se pode extrair do art. 71 e seguintes de nossa Lei Orgânica e do art. 61, §1º, da Constituição Federal (...)" (grifo nosso)

Entretanto, o veto foi derrubado nesta Casa de Leis e deu origem à Lei nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Folha N° 08

PL N° 327/19

DATA 12.2.93

ASSINATURA

DATA 12.2.93



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



6.007/2017; porém, a norma nunca foi regulamentada.

Como contraponto, vale citar também decisão recente do Supremo Tribunal Federal – STF, com repercussão geral³, em caso análogo:

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.](grifo nosso)

Por fim, mencione-se que os aspectos relacionados à adequação orçamentário-financeira, bem como à competência desta Casa de Leis para legislar sobre esse tema, serão apreciadas, oportunamente, pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (RICLDF, art. 64, II, "a") e pela Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 327, de 2019.

Sala das Comissões, em 2019.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	09
PL Nº	327/19
Rubrica	J.
Matricula	12.291

³ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20797>. Acesso em: 7/6/2019